

A. I. Nº - 210560.0064/01-6
AUTUADO - CLAUDINARA ALVES DE ALENCAR BORGES
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNETE - 04.04.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-01/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Demonstrado que os valores levantados pelo fisco se encontravam pagos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2001, acusa a falta de recolhimento de ICMS, nos prazos regulamentares, por parte de microempresa inscrita no SimBahia. Imposto exigido: R\$ 300,00. Multa: 50%.

O contribuinte defendeu-se provando que os valores levantados pelo fisco já se encontravam pagos.

O fiscal autuante prestou informação concordando com o sujeito passivo.

VOTO

Tendo em vista que o auditor concorda integralmente com o que foi exposto pela defesa, a matéria a ser decidida é pacífica, não há mais lide. Os valores levantados pela fiscalização se encontravam devidamente pagas.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210560.0064/01-6, lavrado contra **CLAUDINARA ALVES DE ALENCAR BORGES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA